# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2009**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE "COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA" PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá instituir "Comissão de Transição Administrativa".

Art. 2º. A "Comissão de Transição Administrativa" terá por objetivo inteirar-se acerca do funcionamento da estrutura administrativa do Poder Executivo e preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 3º. A "Comissão de Transição Administrativa" será composta por no máximo sete integrantes, entre estes um coordenador, a quem competirá requisitar as informações necessárias.

§ 1º. A comissão terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, programas, projetos e ações, e à documentação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os titulares de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, tanto da administração direta como da indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da comissão de transição, bem como a prestar-lhe ou a quem ele indicar, apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º. A comissão deverá ser indicada pelo Prefeito Municipal eleito ao Prefeito Municipal em exercício, até quinze dias após a divulgação oficial do resultado das eleições.

Art. 5º. Os membros da comissão deverão manter sigilo absoluto acerca das informações a que tiverem acesso sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 6º. Os membros da comissão não serão remunerados.

Art. 7º. O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
03/06/09
Presidente

Sala das Sessões, 03 de junho de 2.009.

Vereador Darcy José de Souza

Vereador Mauro Lúcio da Silva

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

A União Federal editou a Lei n. 10.609 de 20 de dezembro de 2002 (conversão de Medida Provisória), que facultou ao candidato eleito ao cargo de Presidente da República instituir comissão de transição.

O Estado de Minas Gerais já o está fazendo também, para favorecer o Governador do Estado eleito, como se pode ver ao analisar o Projeto de Lei n. 2.139, de 6 de março de 2008.

Entendemos que tal medida seja saudável para o Município de Conselheiro Lafaiete, eis que a instituição de tal comissão visa, num primeiro momento, proporcionar ao Prefeito Municipal eleito, maior acesso às informações necessárias à implementação do seu Programa de Governo mediante requisição de documentos acerca da situação financeira, orçamentária, contábil, organizacional, operacional e patrimonial do Município.

Esses dados são extremamente importantes, também, para que o Prefeito Municipal, ao tomar posse, já o faça inteirado de algumas particularidades das quais terá dificuldades de se inteirar por outros meios.

Importante é, também, a criação da comissão, para que ela prepare os documentos de primeiro momento que deverão ser exarados pelo Prefeito recém empossado, em seus primeiros dias na Administração Municipal.

Além disso, não se pode olvidar que a instituição da "Comissão de Transição Administrativa" poderá servir de instrumento para superação de eventuais dificuldades oriundas do processo eleitoral, revertendo benefícios a favor da democracia e do interesse público.

Por essas razões, contamos com nossos pares para a aprovação desta lei, que virá, seguramente, em benefício de todos os cidadãos de Conselheiro Lafaiete.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

Vereador Darcy José de Souza

Vereador Mauro Lúcio da Silva

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 043/2009, que ***Dispõe sobre a instituição de "Comissão de Transição Administrativa" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências,*** de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva a instituição de uma comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

A transição governamental caracteriza-se como processo de entendimento político-administrativo, através do qual se repassam ao governo sucedâneo informações e dados básicos sobre a situação financeira e administrativa da máquina pública cuja gestão está prestes a se encerrar. Lastreia-se nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República).

O maior interessado na transição é sempre e invariavelmente o novo governante, que pretenda começar sua gestão com o maior conhecimento e domínio possíveis sobre o contexto financeiro, administrativo e organizacional que moldura a estrutura do Executivo. E é natural que seja assim, já que nos primeiros dias de governo são tomadas várias medidas de importância para a nova administração, e sem as informações colhidas no período transicional o prefeito eleito estará relativamente às cegas no início de seu mandato, em prejuízo da boa gestão dos negócios públicos, cujos benefícios alcançam interesses de toda sociedade que são maiores do que aqueles das equipes de governo envolvidas.

Cabe, inicialmente, lembrar que a matéria encontra referência normativa na Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, originária da Medida Provisória nº 76, do mesmo ano, que dispõe sobre a instituição de uma equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão e dá outras providências. A lei assegura à equipe de transição acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo federal. Evidentemente, essa norma é federal no sentido estrito, ou seja, aplica-se exclusivamente à União.

Essa legislação federal procura harmonizar dois princípios que são basilares da democracia moderna. De um lado, temos a rotatividade de pessoas na função de governante, como desdobramento do princípio republicano. Daí, por exemplo, a vedação a repetidas reeleições. Por outro lado, existe o princípio da continuidade dos serviços públicos, independentemente da mudança de governo. O desconhecimento da situação da máquina administrativa cria óbice a um bom desempenho nos primeiros meses de um novo governo.

Desta feita, a formação de uma equipe ou comissão de transição é importante para a transferência de governo, em virtude da complexidade da máquina administrativa, que não pode parar até que os novos gestores tenham o conhecimento e as informações necessárias para assegurar a

continuidade dos serviços prestados. Convém que a criação de mecanismos que permitam a transferência desse conhecimento e o acesso a essas informações se iniciem antes mesmo da posse do Prefeito, de forma que atos necessários à continuidade da ação administrativa possam ser tomados de forma célere.

Também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 75 já garante a instalação de uma comissão de transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município, de forma que a proposta de lei que ora se analisa está a regulamentar o dispositivo contido no artigo retro mencionado.

Deve-se atentar para o fato de que os comandos normativos devem dirigir-se à administração pública, e não à equipe do candidato eleito, que não mantém vínculo institucional com a administração pública. Dessa maneira, não faz sentido definir o número de membros que a comissão de transição deverá ter, mas sim determinar que tenha um coordenador, uma vez que os agentes públicos municipais deverão atender às suas solicitações.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise e para o seu aprimoramento estamos a apresentar o anexo Substitutivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

EXPEDIENTE
06/08/09

Folha nº

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009.

### *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 043/2009, que ***Dispõe sobre a instituição de "Comissão de Transição Administrativa" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências,*** de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

O projeto de lei em epígrafe objetiva a instituição de uma comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### *CONCLUSÃO*

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2009.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/SDO/

EXPEDIENTE
06/08/09
Presidente

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009

### *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 043/2009, que ***Dispõe sobre a instituição de "Comissão de Transição Administrativa" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências,*** de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

O projeto de lei em epígrafe objetiva a instituição de uma comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal. Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

### *CONCLUSÃO*

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2009.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/

# EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009

**Emenda 01 – Modificativa – Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após a divulgação oficial do resultado das eleições instituir a "Comissão de Transição Administrativa".

**Emenda 02 – Aditiva – Adiciona o parágrafo único no art. 1º com a seguinte redação:**

Art. 1º (...)

Parágrafo Único – Instituída a Comissão de Transição Administrativa, o candidato eleito deverá enviar correspondência ao Prefeito Municipal comunicando e informando o nome dos integrantes da mesma.

**Emenda 3 – Modificativa e Aditiva – Altera a redação do art. 2º e acrescenta os incisos, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 2º – O objetivo da "Comissão de Transição Administrativa", dentre outros, será:

I – conhecer a estrutura administrativa, financeira e operacional do Executivo municipal;

II – verificar a situação financeira e patrimonial do município;

III – preparar os atos e ações de iniciativa do Prefeito Eleito, a serem praticados imediatamente após a posse.

**Emenda 4 – Modificativa – Altera a redação do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 3º - A "Comissão de Transição Administrativa" será composta por no mínimo sete integrantes, entre estes um coordenador, a quem competirá requisitar as informações necessárias.

**Emenda 5 – Extintiva – Exclui a redação do art. 4º.**

**Emenda 6 – Modificativa - Renumera os demais artigos.**

Sala das sessões, 18 de junho de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**JUSTIFICATIVA**

As referidas emendas têm o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 18 de junho de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
19/08/09
Presidente

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 01 A 06 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

## RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emendas ao Projeto de Lei nº 043/2009, que ***Dispõe sobre a instituição de "Comissão de Transição Administrativa" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências,*** de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e Mauro Lúcio da Silva, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, as Emendas de números 01 a 06, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição na sua forma original, ocorre que a mesma encontra-se tramitando e foi aprovada em 1º turno de discussão e votação sob a forma do Substitutivo nº 01 apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, inviabilizando o recebimento das Emendas, à exceção da Emenda de nº 03, pelas razões a seguir expostas.

A Emenda nº 01 impõe ao candidato eleito a obrigação de nomear em quinze dias uma Comissão de Transição, quando o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal que trata da matéria estabelece que este "poderá" constituir a Comissão de Transição, razão pela qual não é possível que Lei Ordinária afronte preceito legal estabelecido na Lei Orgânica, sem que esta seja anteriormente modificada, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

As Emendas nº 02, 04, 05 e 06 já se encontram contempladas no Substitutivo nº 01 apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, estando as mesmas prejudicadas, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 03 objetiva alterar o art. 2º da proposição original, cujo teor encontra-se tratado no art. 4º do Substitutivo de forma mais abrangente, entretanto a sua redação pode ser recepcionada na forma de parágrafo único ao mencionado artigo do Substitutivo, razão pela qual estamos apresentando Subemenda à mesma.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas nº 01, 02, 04, 05 e 06 e pela aprovação da Emenda nº 03, na forma da Subemenda que ora apresentamos, e que a mesma seja, juntamente com o Projeto de Lei nº 043/2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

GCT/

# SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009.

Art. 1º – O artigo 4º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 043/2009, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

***"Art. 4º – .....***

***Parágrafo único – Constituem objetivos da Equipe de Transição administrativa, dentre outros:***

***I – conhecer a estrutura administrativa, financeira e operacional do Executivo Municipal;***

***II – verificar a situação financeira e patrimonial do Município."***

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

### CAPÍTULO I
### DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE

#### Seção I
#### Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

#### Seção II
#### Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.

Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:
I – funcionamento colegiado;
II – caráter não oneroso.

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:
I – obter informações sobre:
a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
b) as contas públicas;
c) os programas e projetos do Município;

II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

**Seção III**
**Do Coordenador-Geral**

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

**CAPÍTULO II**
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I**
**Dos Deveres**

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no "caput" deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

**Seção II**
**Das Sanções**

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º – Constituem circunstancias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no "caput" deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

**CAPÍTULO III**
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;

I – os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

a) no Órgão Oficial do Município;
b) afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
c) disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/